



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000104-14.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante CLEIA VIRGINIO DA CRUZ NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.543**

**Apelação nº 1000104-14.2024.8.26.0299**

**Comarca: São Vicente**

**Apelante: Cleia Virginio da Cruz Nunes**

**Apelado: Bmp Sociedade de Crédito Direto S.a.**

**Juiz(a): Juliana Moraes Corregiari Bei**

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Preliminares afastadas - Cerceamento de defesa, carência da ação, ausência de fundamentação de interesse processual não configurados - Notificação enviada ao endereço constante do contrato - Mora do devedor comprovada pelo simples envio da comunicação extrajudicial ao endereço pactuado - Aplicação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 - Mora configurada pela inadimplência incontroversa, não descaracterizada por mera discussão contratual, ainda que haja ação revisional em andamento, conforme Súmula 380 do C. STJ - Obrigação do apelante de quitar integralmente a dívida no prazo legal, sob pena de consolidação da propriedade do bem, conforme Tema 722 do C. STJ - Precedentes desta E. Corte - Quanto as cláusulas impugnadas que tratam da taxa de juros, sob alegação de abusividade, embora se admita tal impugnação na defesa da presente ação, uma vez que tal questão é objeto da ação revisional proposta pela ré contra o autor (processo 1004518-89.2023.8.26.0299) correta a sentença em não tratar desta questão, que deverá ser analisada e julgada na ação revisional - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 233/235, que julgou procedente a ação de busca e apreensão para *“tornar DEFINITIVA a medida liminar de busca e apreensão, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente nas mãos do autor proprietário fiduciário e autorizar a venda dele para pagamento do crédito fiduciário e das despesas decorrentes, observada a obrigação de restituição ao requerido do saldo apurado, se houver”*. O réu foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Em suas razões recursais, em preliminar, alega a ré apelante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Diz que estão preenchidos os requisitos de risco de lesão grave e de difícil reparação, além da fundamentação relevante. Aduz que adimpliu mais de 50% do valor do financiamento e efetuou o pagamento de todas as parcelas em aberto antes do cumprimento da liminar, de modo que restou descaracterizada a mora. Cita jurisprudência.

Alega a necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, caracterizando a conexão. Diz que deve ser garantido o direito aguardar o julgamento da ação de revisão de contrato, sob pena de permanecer apreendido e até alienado o veículo objeto de contrato irregular. Argui cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem o saneamento do processo e a oportunidade de produção de provas. Argui por fim a nulidade da sentença recorrida, por ausência de fundamentação.

No mais, argumenta, em suma, ausência de comprovação válida da mora, uma vez que a cédula de crédito bancário apresenta irregularidades em sua constituição, em razão da abusividade na taxa de juros aplicada. Argui a carência da ação em razão da ausência de registro em cartório de títulos e documentos, desrespeitando o § 1º do artigo 66 do Decreto nº 911/96 a ausência de

interesse de agir, sob o fundamento de inexistência de informação expressa no contrato, acerca da possibilidade de propositura de busca e apreensão, razão pela qual requer a extinção do feito. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a desproporcionalidade do contrato, pois excessivamente oneroso ao consumidor. Aduz que a sentença não analisou todos os fundamentos debatidos e não foi permitida a purgação da mora.

Requer a concessão da tutela recursal para que *“seja reconhecido o pagamento da integralidade das parcelas do contrato de financiamento (ausência de mora) e/ou admitida de pronto a purgação da mora e, via reflexa, autorizando-se o depósito judicial da integralidade da dívida do contrato”, “pleiteia ainda, após realizado o depósito dos referidos valores, seja a parte Recorrida instada a restituir o veículo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).”*.

Requer a declaração de nulidade da sentença, em razão da ocorrência do cerceamento de defesa e, por conseguinte, pugna pela determinação de o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja permitida a purgação da mora. *“Supletivamente (CPC, art. 326), requer-se sejam acolhidas as demais preliminares ao mérito e, em decorrência, seja declarada a nulidade da sentença hostilizada”*. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso de apelação para que seja julgada improcedente a ação de busca e apreensão, condenando-se o Apelado ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios de sucumbência, além da aplicação da

multa prevista no art. 3º, § 6º, da Lei de Alienação Fiduciária e a determinação de devolução do veículo, “*ou seu equivalente em dinheiro conforme tabela FIPE*” pela ré, no prazo máximo de 30 dias (fls. 255/286).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 455/478.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Bmp Sociedade de Crédito Direto S.A. Diz o autor que em 13 de setembro de 2023 celebrou com o réu contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por alienação fiduciária, sob o número KA15104372, no valor total de R\$ 47.721,10, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.722,97, com vencimento final previsto para 01 de setembro de 2027.

Afirma que, como garantia das obrigações assumidas, cedeu ao autor o veículo automotor da marca HYUNDAI – HB20S COMFORT PLUS FLEX MANUAL 4P 1.6 16V – 2017 / 2018 – PRETA – GEN9I29 – 9BHBG41DAJP818920 – 01135684194. Diz que o réu deixou de adimplir as parcelas contratadas a partir do vencimento da quarta prestação, datada de 01 de dezembro de 2023, incidindo em mora desde então. Informa que o débito vencido, atualizado até 30 de outubro de 2024, corresponde à quantia de R\$ 3.607,59, sendo o montante necessário para purgação da mora, incluindo

parcelas vincendas, o valor de R\$ 49.149,62.

Assevera que constituiu regularmente o réu em mora mediante notificação extrajudicial enviada nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 13.043/2014. Aponta que, em razão da inadimplência e da regular constituição em mora, tem o direito de buscar e apreender o veículo descrito, consolidando a propriedade em seu favor, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, após o decurso do prazo de cinco dias sem o pagamento integral da dívida.

Requer a busca e apreensão do bem dado em garantia (fls. 01/04).

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e de concessão da tutela recursal, em razão do presente julgamento.

De pronto, afasto as preliminares arguidas.

Em relação à carência da ação, vislumbro que não merece prosperar a alegação da apelante, pois desnecessário o registro do contrato em cartório para fins de constituição do devedor em mora. Anote-se que o registro em cartório do contrato de compra e venda de bem móvel com garantia de alienação fiduciária não lhe retira a eficácia, e era necessário apenas para que produzir efeito perante

terceiros, como estava previsto no §1º do artigo 66 da Lei 4.728/65 e que foi revogado pela Lei 10.931/2004. Por fim, conforme os termos do artigo 1361 do Código Civil não há essa exigência legal do registro, de modo que apenas o gravame no Detran comprova a existência do contrato, o que está demonstrado no documento de fl.118.

Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto, vislumbro que o juízo de origem exarou seu entendimento e à luz dos fatos narrados e da prova produzida, expôs os motivos que justificam a procedência do pedido formulado na inicial, considerando a legislação aplicável ao caso.

As preliminares de falta de interesse de agir e de cerceamento de defesa confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. De qualquer forma, uma vez que o interesse de agir se traduz no binômio necessidade-adequação, observo que a ação proposta é adequada à finalidade almejada e necessária para obter a posse e consolidação da propriedade pelo credor, em decorrência da alegada mora e do inadimplemento. O mais é mérito.

Ainda, não há que se falar em necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo da ação revisional de contrato. Vislumbro ausente a caracterização da hipótese do artigo 55 do Código de Processo Civil ausência de risco de decisões conflitantes, pois embora baseadas no mesmo contrato como fundamento da demanda, não são conexas eis que constam distinções quanto à causa de pedir remota e seu objeto.

Passa-se à análise do mérito.

A alegação de descaracterização da mora em razão da impugnação dos encargos do financiamento do veículo, não merece prosperar.

A constituição em mora do devedor é imprescindível para o desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. É o que prevê o Decreto-lei 911/69:

*“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.*

Assim, considerando o inadimplemento da ré, cabe à parte autora comprovar a efetiva constituição em mora para o deferimento da medida de busca e apreensão, com a consequente consolidação na posse do veículo alienado.

O artigo 2º, § 2º, mencionado, por sua vez, dispõe que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada - leia-se: para a concessão da liminar de busca e apreensão - por carta registrada com aviso de*

*recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

No caso em análise, portanto, não há que se falar em não ocorrência da mora, uma vez que não se controverte que há parcela vencida sem pagamento e restou comprovada a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato.

Cumprе ressaltar que os termos do contrato foram apresentados de forma clara à contratante no momento pré-contratual, sem que haja motivo para que a consumidora deixe de pagar a integralidade das parcelas, enquanto desfruta do bem. Portanto, comprovado o inadimplemento e configurada a mora da devedora, não há que se falar em ausência de interesse de agir, porque o credor utilizou meios legais para a apreensão e retomada de posse do bem, nos termos Decreto-lei nº 911/69, não havendo que se falar em ausência de disposição contratual para tanto.

Vale ressaltar que a busca da apelante para ver reconhecida a purgação da mora em razão de depósitos realizados na ação revisional não merece acolhimento, uma vez que os depósitos efetuados naqueles autos não possuem o condão de caracterizar a purgação da mora, porquanto realizado o pagamento parcial do débito e tão somente das parcelas vencidas.

Anote-se que, diante da situação de mora, a apelante estava obrigada a quitar integralmente o contrato, conforme

estabelece o Tema 722 do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.418.593/MS):

*“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”*

Assim, não havendo a quitação integral do contrato no prazo legal, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor era medida de rigor.

Cabe destacar que o contrato não estava sendo cumprido por parte da apelante, que permaneceu inadimplente, desde janeiro de 2023. E ainda que tenha ajuizado ação revisional, e efetuado os depósitos das parcelas vencidas, isso não possui força para afastar a caracterização da mora, conforme consagra a Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."*

Nesse ponto, inclusive, ausente qualquer cerceamento de defesa ou necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ação revisional, uma vez que nada obstante as ações de busca e apreensão e revisional de financiamento tratem da mesma

relação contratual celebrada entre as partes, não possuem o mesmo objeto ou causa de pedir próxima.

A ação de revisional proposta pela autora, embora tenha como fundamento o mesmo contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, não enseja o reconhecimento da conexão das ações, e tampouco a necessidade de suspensão da presente, porque a ação de busca e apreensão visa apenas a recuperação da posse do bem dado em garantia fiduciária, em razão da mora, que ora não foi afastada, e da inadimplência, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes. Cumpre ressaltar que a ação revisional não prejudica o exercício do direito do autor, ora apelado, na busca de reaver o bem diante da mora da ré.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

*“Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação. Apelo do réu. Pretensão de suspensão da presente ação de busca e apreensão até o desfecho da ação revisional de contrato em que litigam estas mesmas partes. Não acolhimento. Inexistência de risco de decisões conflitantes. Causas de pedir próximas e pedidos distintos. Precedentes. A mera expedição da notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor no momento da contratação é suficiente para comprovação da mora, independentemente da prova de seu recebimento. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. Precedentes. Instrumento de protesto que descreve a devolução do aviso de recebimento por motivo de destinatário ausente. Carta com aviso de recebimento enviado ao endereço contido no contrato. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Apelo desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1005611-74.2023.8.26.0077; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

*“Alienação Fiduciária Ação de busca e apreensão julgada procedente Apelo do réu - Inexiste relação de prejudicialidade entre ação revisional e busca e apreensão fundadas no mesmo contrato. As ações são independentes, pois diferem em relação à causa de pedir próxima e têm objetos distintos. Destarte, caracterizada e comprovada a mora do devedor, não há que se cogitar de suspensão da ação de busca e apreensão, por conta do ajuizamento de ação revisional de contrato Precedentes Jurisprudenciais e Súmula 380 do C. STJ. - Mora caracterizada. Inexistência de pagamento integral da dívida - Necessidade de quitação integral da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, que compreende parcelas vencidas e vincendas. Precedente Jurisprudencial do C. STJ - Recurso especial nº 1.418.593 decidido nos termos do art. 543-C do CPC j. em 14/05/2014 - Recurso Improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1014363-09.2016.8.26.0068; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).*

No mais, não há de se falar em cerceamento de defesa e nulidade da sentença pela ausência de análise do pedido da defesa, pelo fato de ter arguido abusividade na relação contratual (impugnação das cláusulas do financiamento bancário referente aos juros pactuados) e por não ter saneado o feito e deferido a produção de prova.

Apesar de se admitir como defesa na ação de busca e apreensão a impugnação destas cláusulas do financiamento que a ré apelante considera abusiva (taxa de juros pactuada) além de tal impugnação não ter o condão de afastar a mora, nos termos já expostos, correta a sentença em não analisar essa questão na presente ação,

inclusive à mímica de reconvenção, pelo fato de a ré ter ajuizada ação revisional do contrato com o mesmo fim de impugnar a taxa de juros que considera abusiva, e, se assim procedeu (processo nº 1004518-89.2023.8.26.0299) essa questão deverá ser resolvida na referida ação revisional em curso.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar pleiteada. Alegação de incompetência do Juízo. Inocorrência. Ausência de conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão. Precedentes. Alegação de irregularidade na constituição em mora. Inocorrência. Comunicação enviada ao endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro. Mora regularmente constituída. Suposta abusividade do contrato que não comporta análise na busca e apreensão e deve ser analisada na ação revisional. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315706-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).*

Este julgado colaciona outro em igual sentido:

*APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Veículo. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, em razão de*

*purgação da mora pelo devedor fiduciante. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto incapazes de infirmar a presunção legal. Benefício concedido. Mérito. Réu que pretende o reconhecimento de abusividade da cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização, de encargos moratórios e tarifa de contrato e despesas com seu registro. Busca e apreensão do bem alienado em garantia pressupõe a mora do devedor fiduciante, a exigência de diversos encargos contratuais abusivos, em princípio, poderia descaracterizar a mora e impedir a busca e apreensão do veículo. Perda de interesse pela purgação da mora. Inutilidade do provimento jurisdicional em analisar as alegadas cobranças abusivas com o objetivo precípuo de impedir a busca e apreensão da coisa devidamente afastada pela purgação da mora. Persistindo o interesse do réu, a revisão de cláusulas reputadas abusivas constantes da Cédula de Crédito Bancário deve ser feita em ação própria. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000314-03.2022.8.26.0698; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023).*

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**